SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255517 - MG (2026/0028722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALINE LEMOS BUENO
RECORRENTE	:	WANDERSON DIAS VAZ
ADVOGADOS	:	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES - MG133446
		CARLOS TADEU RODRIGUES - MG024497
RECORRIDO	:	SEQUOIA - PASSOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
RECORRIDO	:	BORSARI & BORSARI LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN VIEIRA ANSELMO DE OLIVEIRA - SP381117
		JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - MG206021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTAS PROCESSUAIS (ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC). DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo interno nos autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança c/c obrigação de fazer para recebimento de parcelas inadimplidas de contrato de compra e venda de lote urbano e pagamento de IPTU.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com atualização pelo IGPM/FGV, juros de 10% ao ano e multa de 2%; ao pagamento dos débitos de IPTU diretamente ao município, em 60 dias, sob pena de multa diária; e ao pagamento de custas e honorários com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 38936401-8e25-4924-b665-69c47ab818cf

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de interesse e de dialeticidade, aplicou multa no agravo interno, rejeitou os embargos de declaração com multa, mantendo integralmente a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.009 e 1.013 do CPC por suposto esvaziamento do duplo grau e do efeito devolutivo da apelação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 369 e 370 do CPC por alegado cerceamento de defesa no indeferimento de perícia contábil; (iii) saber se é devida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando o agravo interno é desprovido; (iv) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração opostos para prequestionamento; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre os pontos controvertidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido não enfrentou especificamente o alcance do efeito devolutivo da apelação relativamente ao art. 1.013 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão impugnado, ao não conhecer da apelação por ausência de dialeticidade e interesse, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, no ponto relativo ao art. 1.009 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório para aferir a utilidade e necessidade da perícia contábil (arts. 369 e 370 do CPC).

9. Ocorreu ofensa aos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que, na espécie, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e exige fundamentação concreta. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, quanto ao dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa, o exame da similitude fática e da necessidade da prova pericial reclamaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não enfrenta, de modo específico, tese suscitada, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao art. 1.013 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença (art. 1.009 do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir utilidade e necessidade de perícia (arts. 369 e 370 do CPC). 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige fundamentação específica que demonstre manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno. 5. Aplica-se a Súmula n. 98

Documento eletrônico VDA58172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 38936401-8e25-4924-b665-69c47ab818cf

do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.013, 369, 370, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:48
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 38936401-8e25-4924-b665-69c47ab818cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255517 - MG (2026/0028722-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALINE LEMOS BUENO
RECORRENTE	:	WANDERSON DIAS VAZ
ADVOGADOS	:	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES - MG133446
		CARLOS TADEU RODRIGUES - MG024497
RECORRIDO	:	SEQUOIA - PASSOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
RECORRIDO	:	BORSARI & BORSARI LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	RENAN VIEIRA ANSELMO DE OLIVEIRA - SP381117
		JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - MG206021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTAS PROCESSUAIS (ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC). DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em agravo interno nos autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança c/c obrigação de fazer para recebimento de parcelas inadimplidas de contrato de compra e venda de lote urbano e pagamento de IPTU.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com atualização pelo IGPM/FGV, juros de 10% ao ano e multa de 2%; ao pagamento dos débitos de IPTU diretamente ao município, em 60 dias, sob pena de multa diária; e ao pagamento de custas e honorários com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ausência de interesse e de dialeticidade, aplicou multa no agravo interno, rejeitou os embargos de declaração com multa, mantendo integralmente a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.009 e 1.013 do CPC por suposto esvaziamento do duplo grau e do efeito devolutivo da apelação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 369 e 370 do CPC por alegado cerceamento de defesa no indeferimento de perícia contábil; (iii) saber se é devida

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando o agravo interno é desprovido; (iv) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração opostos para prequestionamento; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre os pontos controvertidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido não enfrentou especificamente o alcance do efeito devolutivo da apelação relativamente ao art. 1.013 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão impugnado, ao não conhecer da apelação por ausência de dialeticidade e interesse, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, no ponto relativo ao art. 1.009 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da tese de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório para aferir a utilidade e necessidade da perícia contábil (arts. 369 e 370 do CPC).

9. Ocorreu ofensa aos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que, na espécie, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e exige fundamentação concreta. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm nítido propósito de prequestionamento.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, quanto ao dissídio jurisprudencial sobre cerceamento de defesa, o exame da similitude fática e da necessidade da prova pericial reclamaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o acórdão recorrido não enfrenta, de modo específico, tese suscitada, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto ao art. 1.013 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença (art. 1.009 do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir utilidade e necessidade de perícia (arts. 369 e 370 do CPC). 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige fundamentação específica que demonstre manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno. 5. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.013, 369, 370, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 24/8/2016.

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALINE LEMOS BUENO e WANDERSON DIAS VAZ com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno nos autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 502):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE E DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Carece de interesse recursal, por ausência de necessidade-utilidade, a parte que apela na fase de conhecimento para insistir em pedido de cálculo pericial, com escopo de apuração de quantum debeatur, frente a sentença que tenha remetido a questão a fase de liquidação. Não se mostra dialético, mediante confronto lógico-compreensível, razões de apelação que, para atacar sentença de procedência de ação de cobrança, articulam argumentos relativos a requisitos para execução de título extrajudicial, questões obviamente estranhas à constituição de título judicial. Quando manifestamente improcedente agravo interno, cabe penalização processual pecuniária, com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC. AGRAVO INTERNO CV-@ Nº 1.0000.23.112986-7/002 – COMARCA DE PASSOS – AGRAVANTES: ALINE LEMOS BUENO VAZ e WANDERSON DIAS VAZ – AGRAVADAS: BORSARI & BORSARI LOTEAMENTO LTDA EPP e SEQUOIA PASSOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.009 e 1.013 do CPC, porquanto o Tribunal não conheceu da apelação, cabível contra a sentença, e não apreciou as questões suscitadas na instância revisora, esvaziando o duplo grau de jurisdição e impedindo a devolução adequada da matéria impugnada;

b) 369 e 370 do CPC, porque foi impedida a produção de prova destinada a demonstrar excesso de cobrança, especialmente a perícia contábil útil ao julgamento do mérito, com comprometimento do contraditório;

c) 1.021, § 4º, do CPC, já que foi aplicada multa sem que o agravo interno fosse manifestamente inadmissível ou improcedente; e

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

d) 1.026, § 2º, do CPC, pois foi imposta multa em embargos de declaração manejados para sanar omissões e prequestionar a matéria, sem intuito protelatório.

Sustenta que o Tribunal de origem diverge da orientação do STJ quanto à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno e exige demonstração concreta de manifesta inadmissibilidade ou improcedência; bem como quanto à necessidade de fundamentação específica para a imposição de multa em embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento. Indica como paradigma o AgInt no AREsp n. 1.616.329/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido com determinação de que o Tribunal de origem conheça da apelação e a julgue integralmente, reconhecendo o cerceamento de defesa e afastando as multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. Requer ainda que se condenem as recorridas ao pagamento de custas e de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 550-557.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o recebimento de parcelas inadimplidas de contrato particular de compra e venda de lote urbano e o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, IPTU.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com atualização pelo IGPM/FGV, juros de 10% ao ano e multa de 2%; ao pagamento

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

dos débitos de IPTU diretamente ao município, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, além das custas e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve o não conhecimento da apelação por ausência de interesse e de dialeticidade e aplicou multa no agravo interno; rejeitou os embargos de declaração com multa, mantendo integralmente a decisão por seus fundamentos.

I - Arts. 1.009 e 1.013 do CPC

Quanto ao art. 1.013 do CPC, a tese relativa ao efeito devolutivo da apelação não foi enfrentada, de modo específico, pelo acórdão recorrido.

A fundamentação limita-se à ausência de dialeticidade e de interesse recursal, sem examinar o conteúdo normativo do dever de apreciação integral da matéria impugnada.

Embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem apenas reafirmou que todos os pontos foram enfrentados e manteve os fundamentos de inadmissibilidade da apelação sem integrar o julgado quanto ao alcance do efeito devolutivo.

Incide, quanto ao art. 1.013 do CPC, a Súmula n. 211 do STJ.

A análise fica restrita ao art. 1.009 do CPC. No ponto, a tese não merece acolhimento.

Os recorrentes sustentam que houve violação do art. 1.009 do CPC, porque a apelação constitui o recurso cabível contra a sentença, de modo que o Tribunal de origem não poderia deixar de conhecer desse recurso.

O acórdão recorrido, contudo, não negou o cabimento abstrato da apelação, mas concluiu que o recurso interposto não superou o juízo de admissibilidade, pois a pretensão relativa à perícia voltava-se à apuração do *quantum debeatur*, remetida à fase de liquidação, e as razões recursais articulavam

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

fundamentos próprios de execução de título extrajudicial em ação de conhecimento.

Segundo a jurisprudência do STJ, a apelação, embora cabível contra sentença, deve observar o princípio da dialeticidade, cabendo à parte impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, se as razões recursais não enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença, do recurso não se pode conhecer.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
>
> 1. **O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 1.1. A subsistência de fundamento inatacado relativamente ao tema, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.
>
> 2. No tocante à tese de ilegitimidade passiva, não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, o que impossibilita a apreciação da questão na via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.
>
> 3. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram a sucumbência recíproca. Derruir tal conclusão exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Relativamente à cobertura do sinistro, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.650.576/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020, destaquei).

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese fundada no art. 1.009 do CPC.

II - Arts. 369 e 370 do CPC

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

A controvérsia relativa aos arts. 369 e 370 do CPC está vinculada à alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil.

O acórdão recorrido concluiu que a perícia requerida se refere à apuração do *quantum debeatur* e que essa apuração foi expressamente remetida à fase de liquidação, razão pela qual reconheceu a ausência de necessidade e utilidade da prova naquele momento processual.

Para acolher a pretensão dos recorrentes, seria necessário afastar a premissa firmada pelo Tribunal de origem de que a prova pericial não era útil nem necessária na fase processual em que requerida.

Essa providência exigiria reexaminar o contexto probatório, a finalidade concreta da perícia, a suficiência dos elementos constantes dos autos e a conclusão de que os cálculos poderiam ser apurados em liquidação.

Assim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, para reconhecer a imprescindibilidade da perícia contábil, demandaria incursão no suporte fático-probatório do processo, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.021, § 4º, do CPC

Os recorrentes sustentam que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não poderia ser aplicada apenas porque o agravo interno foi desprovido, sendo necessária demonstração concreta de manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

O acórdão recorrido aplica a sanção ao fundamento de que o agravo interno é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não constitui decorrência automática do desprovimento do agravo interno, ainda que por unanimidade. Sua imposição exige fundamentação

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

específica, com demonstração de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de que sua improcedência é tão evidente que a simples interposição revela abuso ou intuito protelatório.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016, destaquei.)

No caso concreto, a tese dos recorrentes merece acolhimento.

O acórdão recorrido qualifica o agravo interno como manifestamente improcedente, mas não explicita, de forma concreta, circunstância que revele nítido descabimento, abuso processual ou intuito protelatório.

A simples manutenção da decisão monocrática que não conhece da apelação não basta para justificar a sanção.

Assim, deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

IV - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Os recorrentes defendem que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é indevida, porque os embargos de declaração foram opostos para sanar omissões e viabilizar o prequestionamento da matéria federal, sem intuito protelatório.

O acórdão recorrido rejeita os aclaratórios e aplica a penalidade ao fundamento de postura protelatória e má-fé, com referência ao Tema n. 698 do STJ.

A jurisprudência desta Corte distingue os embargos manifestamente protelatórios daqueles opostos com finalidade legítima de prequestionamento.

A Súmula n. 98 do STJ estabelece que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

No caso concreto, a tese dos recorrentes merece acolhimento.

Os embargos de declaração se dirigem a pontos que os recorrentes reputam omissos, especialmente quanto ao duplo grau de jurisdição, ao cerceamento de defesa e às multas processuais, com finalidade de viabilizar o debate da matéria.

Ainda que rejeitados os aclaratórios, não se evidencia, a partir dos fundamentos constantes do acórdão recorrido, caráter manifestamente protelatório suficiente para a imposição da penalidade.

Incide, portanto, a orientação da Súmula n. 98 do STJ, devendo ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

V - Divergência jurisprudencial

A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quanto às multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, pois a pretensão recursal já foi acolhida nesses pontos, pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

Quanto ao dissídio fundado em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil, incide o mesmo óbice aplicado ao exame dos arts. 369 e 370 do CPC.

O reconhecimento da alegada divergência exigiria aferir a similitude fática entre os casos confrontados e reavaliar a necessidade e a utilidade da perícia no caso concreto, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, fica prejudicada a análise da divergência quanto às multas processuais e não se conhece do dissídio quanto ao cerceamento de defesa, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar as multas aplicadas com fundamento nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57741729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:58
Código de Controle do Documento: 7535ea45-0cdd-4568-b16a-0c03301c115e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.517 / MG

Número Registro: 2026/0028722-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231129867004 50074372720198130479

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE LEMOS BUENO
RECORRENTE	: WANDERSON DIAS VAZ
ADVOGADOS	: CARLOS TADEU RODRIGUES - MG024497
	CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES - MG133446
RECORRIDO	: SEQUOIA - PASSOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
RECORRIDO	: BORSARI & BORSARI LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: RENAN VIEIRA ANSELMO DE OLIVEIRA - SP381117
	JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - MG206021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: 6a151658-ad90-4976-9501-9030fe839b8b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:42
Código de Controle do Documento: 6a151658-ad90-4976-9501-9030fe839b8b